



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
NUCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 018/2018/PMB/SEMAD

RECURSO IMPETRADO PELA LICITANTE ALCANCE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA – EPP, CONTRA DECISÃO DO PREGOEIRO QUE A INABILITOU.

Em análise da documentação encaminhada pela CPL/SEGEP, temos a expor o que segue:

1. Os critérios, neste caso, de habilitação são objetivos;
2. Em que pese o licitante tenha sim apresentado Atestados de Capacidade Técnica e comprove possuir um profissional de nível superior com formação em Engenharia Civil ou Arquitetura, detentor de atestado(s) de responsabilidade técnica, devidamente registrado no CREA e/ou CAU da região competente, as especificações não atendem ao requerido no subitem 10.3.4, “a”;
3. Aqui transcrevemos o disposto no Edital:  
“(…)”

**10.3.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

**a) Atestado de capacidade técnica** fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa licitante desempenhou ou desempenha atividade pertinente e compatível em características ao objeto da licitação, deverá estar emitido em nome e com o CNPJ/MF da matriz e/ou da(s) filial(ais) da licitante.”

4.1 Nenhum dos Atestados apresentados pelo licitante comprova o desempenho de atividade pertinente e compatível em características ao objeto da licitação, isto é, **fornecimento e instalação de painéis divisórios e portas**. Trata-se de serviço específico, não restando comprovado através dos documentos apresentados que o licitante recorrente tenha desempenhado;

**4. “10.3.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

**c) Comprovação de possuir um profissional de nível superior com formação em Engenharia Civil ou Arquitetura, detentor de atestado(s) de responsabilidade técnica, devidamente registrado no CREA e/ou CAU da região competente, e que comprove ter executado obra igual, similar ou superior ao objeto licitado.”**

5.1 Já no que tange a comprovação acima descrita, analisando os registros de responsabilidade técnica apresentados pelo profissional da empresa ora recorrente, concluímos que em que pese não conste na especificação dos serviços executados obra igual ou similar, entendemos que pode ser enquadrado como obra superior ao objeto licitado. Assim sendo, este ponto deve ser considerado como atendido pelo recorrente;

5. Todavia, é mister que o licitante atenda todos os itens e subitens trazidos pelo Edital do certame, referentes à qualificação técnica, o que nos presente caso não ocorre, visto que **a alínea “a” do subitem 10.3.4 não está atendido.**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
**NUCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

Destarte, entendemos que deve ser mantida a decisão do pregoeiro em inabilitar a empresa ALCANCE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA – EPP, razão pela qual entendemos que o recurso deve ser conhecido porém não deve ser provido.

À CPL, em retorno, para prosseguimento.

MONICA	Assinado de forma
MENDONCA	digital por MONICA
PAIVA ANTONIO	MENDONCA PAIVA
JOSE:301190652	ANTONIO
15	JOSE:30119065215
	Dados: 2018.04.12
	15:54:25 -03'00'

**MÔNICA MENDONÇA PAIVA ANTÔNIO JOSÉ**  
Diretora Gera da SEMAD  
Em exercício

**Ante o exposto**, em atendimento ao inc. XXI, do art. 4º da Lei Federal nº 10.520/02, dou **CONHECIMENTO** as razões do recurso impetrado, ante a presença dos pressupostos de admissibilidade recursal, e no mérito, considerado as alegações apresentadas, **NEGO PROVIMENTO** aos mesmos consoantes as fundamentações ao note elencadas, nos exatos termos do art. 27 do Decreto Federal nº 5.450/05, os autos serão encaminhados à autoridade superior para deliberação.

Belém-PA, 18 de abril de 2018.

**Otávio S. Machado Baía**  
Pregoeiro CPL/PMB  
Decreto Municipal nº 89.667/2017.